

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL – RS.

PROCESSO Nº 035/1.06.0000410-0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

RECRUSUL S.A.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RECRUSUL S.A E SUAS COLIGADAS,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o
Relatório circunstanciado previsto no artigo 22, inciso II, letra “d” c/c o art.63, inciso
III da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o que o faz de forma
antecipada, considerando sua ineficácia se apresentado após a sentença de
encerramento, como prevê o dispositivo antes citado.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

SAPIRANGA, 19 DE DEZEMBRO DE 2008.


LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RECRUSUL S/A E SUAS
COLIGADAS**

RELATÓRIO DO ART. 63, INCISO III DA LEI 11.101/05

**I - DA EXECUÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA DEVEDORA**

A Recuperação Judicial da Devedora foi protocolada na data de 25/01/06, com seu processamento deferido por este MM Juízo na data de 30/01/06, momento em que a empresa já havia paralisado suas atividades há alguns meses, permanecendo com seu parque fabril desativado pelo período de quase 01 (um) ano.

Em 03/04/06, foi deferida por este MM Juízo, a pedido do Administrador, a extensão dos efeitos da Recuperação para as demais empresas coligadas do grupo, Refrisa S/A, Refrima S/A e Recrusul Transportes, eis que cristalino a formação de grupo econômico entre ambas.

No prazo legal previsto no art.53 da Lei de Recuperação de Empresas, a Devedora apresentou seu plano de recuperação judicial, contendo todos os requisitos previstos no referido dispositivo, sendo publicado edital para conhecimento dos credores e abertura do prazo para objeções.

Assim, publicado o edital, 05 (cinco) credores ofereceram objeções ao plano de recuperação, o que culminou com a convocação da assembléia geral de credores para deliberação sobre o plano, nos termos do art.56 da indigitada Lei.

A assembléia geral de credores foi convocada em primeira chamada para o dia 23/10/06, e, em segunda chamada para o dia 30/10/06, oportunidade em que foi instalada, nos termos do art.37, § 2º da Lei de Recuperação de Empresas.

Durante a assembléia geral de credores, o plano original sofreu algumas modificações a pedido dos credores, sendo que, colocado em votação, foi rejeitado na forma do art.45 da LRE e submetido ao juízo para decretação da falência ou aprovação pelo sistema americano "CRAM DOWN", na forma do art.58 da referida Lei.

Assim, hoje não restando dúvidas acerca do acerto da decisão, de forma louvável, este MM. Juízo, em 11/12/06, homologou o plano de recuperação judicial rejeitado em assembléia geral de credores e concedeu a Recuperação, essencialmente, com base no princípio primordial da Lei que é a preservação da empresa como fonte produtora de emprego e renda, na forma do art.47 da LRE.

Com a aprovação do plano por este MM juízo, foi possível a retomada das atividades, com a alienação de alguns ativos, o que possibilitou o cumprimento do art.54, § único da Lei, com o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos.

Não obstante o esforço hercúleo que a Devedora demonstrou para cumprimento do plano, o mercado mostrou-se resistente à aceitação de uma empresa em recuperação judicial de volta ao mercado, em especial com a concessão de créditos, o que culminou com a convocação dos credores para uma nova assembléia geral para alteração do plano implementado, eis que o seu cumprimento nos moldes propostos estava ameaçado.

Desta feita, em 11/02/08, em primeira convocação, foram os credores convocados para uma nova assembléia geral, com a finalidade de alterar o plano original, readequando à realidade da empresa ao mercado, bem como apresentar o novo gestor da empresa.

Todavia, a proposta foi reprovada nas Classes II e III, restando evidentes os interesses contrários a recuperação por parte de um credor que detinha sozinho a condição de representante da Classe II, possuindo crédito expressivo também na Classe III, o que culminou novamente com a intervenção deste MM Juízo, que, sempre atento ao disposto no art.47 da LRE, aprovou a alteração proposta, que modificava, essencialmente, a forma de pagamento dos credores da Classe I, cuja aprovação foi de 100%.

A Devedora permaneceu cumprindo com as condições assumidas no plano, não obstante a necessidade constante de aumento de capital de giro para aumentar a produção e conseqüentemente o faturamento da empresa, possibilitando fazer frente ao cumprimento da primeira parcela dos credores quirografários, sem a desmobilização de metade do parque fabril constante no plano original.

Assim, utilizando-se da prerrogativa de ser uma sociedade

de capital aberto, a Devedora buscou junto ao mercado acionário investidores interessados em adquirir o controle da empresa, com saúde financeira suficiente para injetarem capital de giro imediato, visando aumentar o faturamento e consequentemente obter retorno frente à valorização da empresa no mercado acionário.

Com a iminência de ocorrer à alteração do controle da Devedora, aliados a entrada de recursos por parte dos investidores captados, surgiu à necessidade de uma nova alteração ao Plano, com a finalidade de equacionar os pagamentos assumidos, de acordo com a nova realidade da empresa.

Em assembléia realizada em 27/10/08, em primeira convocação, restaram aprovadas por 100% dos créditos e credores de todas as classes as alterações propostas, bem como a alteração do controle acionário da Devedora.

Assim, nos termos da proposta juntada aos autos, restou definitivamente assumido o compromisso de pagamento aos credores da Classe II e III em 8 (oito) parcelas anuais, sem correção monetária, e juros de 6% ao ano, bem como dos credores trabalhistas, destinando 1,5% do faturamento mensal para fazer frente ao pagamento desses créditos, garantido um mínimo anual escalonado até a liquidação dos créditos.

Muito embora as sucessivas alterações ao plano que ocorreram no período que a Devedora permaneceu em recuperação judicial, a mesma nunca deixou de cumprir as condições impostas no plano, evitando sua convolação em falência, sempre com uma conduta pautada pela transparência, fator primordial para o sucesso da Recuperação.

Conforme prescreve o art.63 c/c art.61, ambos da LRE, a Devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até 02 (dois) anos da concessão do pedido.

Nesse sentido, prescreve o Autor José da Silva Pacheco,

em sua obra Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 1ª edição, página 168, *in verbis*:

“A partir da decisão do juiz que, com base no plano aprovado, concede ao devedor a recuperação judicial, fica este sujeito ao fiel cumprimento de todas as obrigações constantes ou decorrentes do referido plano, cujo vencimento ocorrer nos dois anos seguintes àquela decisão.”

No caso concreto, com o comprovante do depósito da primeira parcela destinada aos credores das classes II e III, bem como a liberação dos depósitos mensais destinados aos credores da Classe I, somados a alienação de um imóvel, cujos valores também foram liberados em favor da referida classe, tudo conforme previsto no plano de recuperação, a Devedora cumpriu as obrigações que venceram até os 02 (dois) anos seguintes a concessão do pedido, a qual findou em 13/12/08.

II – CONCLUSÃO:

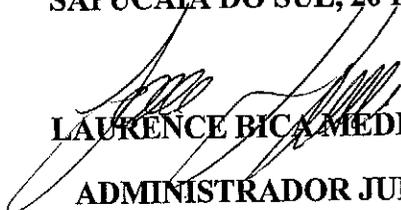
Feitas essas considerações, após quase 03 anos de esforços mútuos, o Requerente ressalta o brilhantismo do Magistrado na condução do presente processo, que atuou com senso de justiça e dedicação que o caso merecia, não obstante os milhares de processos que tramitam paralelamente ao presente junto a esta Vara, das mais diversas matérias, fazendo a verdadeira justiça, e principalmente respaldando a Nova Lei de Recuperação de Empresas, que se mostra cada vez mais presente nas sociedades empresárias.

Da mesma forma o diligente representante do Ministério Público, que incansavelmente acompanhou todos os atos do processo, fiscalizando as atividades do Devedor, zelando pelo direito da coletividade dos credores sujeitos a recuperação.

FACE AO EXPOSTO, concluímos pela necessidade de encerramento do processo de Recuperação Judicial de Recrusul S/A e suas coligadas, eis que cumpridas todas as obrigações assumidas no período de 02 (dois) anos que se venceram após a concessão do pedido, sem prejuízo às prestações de contas posteriores em relação aos pagamentos, remanescendo as responsabilidades criminais dos administradores pelo seu não atendimento. É o Relatório!

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA

SAPUCAIA DO SUL, 20 DE DEZEMBRO DE 2008.


LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL